



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.235, de 23 de abril de 1993

Dispõe sobre a disciplina dos pontos de estacionamento de veículos de aluguel empregados no transporte de carga.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 30 de março de 1993, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O transporte de cargas em veículos automotores de aluguel, vinculados a pontos de estacionamento previamente fixados e localizados no Município, é disciplinado pela presente lei.

Artigo 2º - Poderão ser utilizados nesse serviço caminhões e utilitários que se enquadrem no seguinte:

- I - tara não superior a 6.000 quilos;
- II - sejam conduzidos pelos próprios proprietários, pessoas físicas devidamente habilitadas a tanto;
- III - apresentem perfeitas condições de funcionamento e conservação;
- IV - estejam devidamente licenciados para tanto pelas repartições competentes de trânsito;
- V - obtenham Alvará Municipal para execução do serviço, contendo as características do veículo, nome do titular e o ponto de estacionamento a que se vincule;
- VI - quitação dos tributos municipais incidentes.

Artigo 3º - Ficam criados os seguintes pontos de estacionamento:

- I - nº 1 (um), próximo ao Terminal Rodoviário de Passageiros, nos baixos do viaduto, com 4 (quatro) vagas;
- II - nº 2 (dois), na rua Santo Antonio,



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

defronte à Praça Baltazar Fidelis, no Distrito de Botujuru, com 1 (uma) vaga.

Artigo 4º - A criação de novos pontos de estacionamento ou a alteração do número de vagas nos já existentes dependerão de autorização legislativa.

Artigo 5º - As vagas e os respectivos Alvarás serão atribuídos, pela ordem cronológica dos requerimentos dos interessados, protocolados na Prefeitura Municipal, aos proprietários de veículos que se enquadrem nos requisitos do artigo 2º, para pontos de estacionamento oficialmente criados.

Artigo 6º - Em caso de moléstia comprovada que venha a incapacitar o titular para o serviço, ou em caso de falecimento, o Alvará, em caráter excepcional, poderá ser transferido a condutor especificado no respectivo requerimento dos interessados ou herdeiros, pelo prazo de seis (6) meses, prorrogável por igual período.

Artigo 7º - Serão cassados os Alvarás pela Prefeitura Municipal:

I - findos os prazos de que trata o artigo 6º, sem regularização pelos interessados ou herdeiros;

II - eventual condenação criminal, com trânsito em julgado, imposto pela prática de crime doloso ou culposo ao titular da vaga, na condução de veículos em serviços de que trata esta lei;

III - a falta de comparecimento do titular ao ponto de estacionamento, por mais de trinta (30) dias consecutivos, desde que devidamente comprovada;

IV - falta de atendimento a advertências escritas da Prefeitura Municipal, no caso de reincidência de infrações à presente lei não previstas expressamente neste artigo.

Artigo 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta (60) dias.

J.B.  
S



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

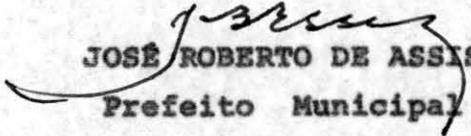
ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

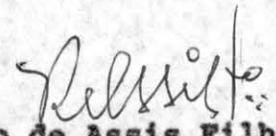


Artigo 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei, serão suportadas por dotações próprias do orçamento municipal.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
JOSE ROBERTO DE ASSIS  
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e noventa e três.

  
Romualdo de Assis Filho  
Diretor